



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 15, Classe 10

RESOLUÇÃO Nº 14.901
(10.02.2009)

CONSULTA Nº 15, CLASSE 10 – ANO 2009.

ASSUNTO: Consulta, Filiado, Vereador, Renunciar, Cargo, Concorrer, Cargo, Prefeito ou Vice-prefeito, Eleição Suplementar.

CONSULENTE: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) no Município de São José da Laje/AL, representado por seu Presidente.

RELATOR: Juiz FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR.

Ementa.

CONSULTA. VEREADOR. AFASTAMENTO. RENÚNCIA. CONCORRER. ELEIÇÃO. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE. OCORRÊNCIA DE CASO CONCRETO. PROPOSIÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

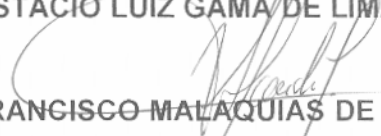
1. As consultas formuladas aos Tribunais Regionais Eleitorais devem ser subscritas por autoridades e partidos de âmbito regional e devem questionar uma situação em tese ou hipotética.

2. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, ante a ilegitimidade do consulente e da concretude do caso, tudo nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias do mês de fevereiro do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


ANA PAULA CARNEIRO SILVA – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 15, Classe 10

RELATÓRIO

O Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em São José da Laje, representado por seu Presidente, formula perante este Tribunal a seguinte consulta:

“O filiado, investido no cargo eletivo de vereador, necessita se afastar ou mesmo renunciar ao mandato, para fins de concorrer aos cargos de prefeito ou vice-prefeito às eleições suplementares de 15 de março de 2009.”

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo não conhecimento da consulta formulada, por se tratar de caso concreto.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JF' or similar, written over the text 'É o relatório.'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 15, Classe 10

VOTO

Senhor Presidente, o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, prescreve algumas condições para que a consulta possa ser respondida. Segundo o dispositivo deve-se aferir a legitimidade da parte para apresentar a proposição; o teor da consulta, ou seja, deve a mesma ser formulada em tese, e não sobre caso concreto; e o âmbito em que se insere, no caso, o eleitoral.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, quando da interpretação do citado dispositivo, fixou entendimento de que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais responder consultas sobre matéria eleitoral formuladas, exclusivamente, por autoridade pública com jurisdição estadual ou órgão regional de partido político (Resolução TSE nº 18.157, de 14.05.92, Rel. Min. Américo Luz).

No caso dos autos, verifico que o consulente não se enquadra dentre as autoridades regionais, nem tampouco se trata de órgão de direção estadual de partido político, sendo, portanto, parte ilegítima para propor consulta.

Cito precedente desta Corte Regional, que entendeu ser legítimo, para formular consulta perante este Tribunal, somente autoridade pública e grêmio político de âmbito estadual:

“CONSULTA. NÚMERO DE VEREADORES. CENSO DEMOGRÁFICO. ILEGITIMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL. CASO CONCRETO. PROPOSIÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As consultas formuladas aos Tribunais Regionais Eleitorais devem ser subscritas por autoridades e partidos de âmbito regional e devem questionar uma situação em tese ou hipotética.

2. Carece de legitimidade ativa a consulta formulada por Câmara Municipal por se tratar de órgão da Administração Direta.

3. Caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 15, Classe 10

4. *Consulta não conhecida. Decisão unânime.*"

(TRE/AL, Consulta 3009, Resolução 14.726, Rel. Eloína Maria Braz dos Santos, julgado em 30/04/2008, DOE 05/05/2008, p. 27/28). (destaquei)

Por outro lado, mesmo que superado esse requisito, a presente consulta esbarraria no fato de a situação descrita não ser caso em tese, mas hipótese concreta, uma vez que o questionamento proposto é específico e se trata de situação real e de interesse particular de uma categoria, no caso, o interesse de vereador do partido consulente em concorrer aos cargos majoritários na eleições suplementares no município de São José da Laje.

Tem-se, portanto, a extrapolação dos limites delineados na norma contida no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, que em seu teor prescreve a necessidade de as consultas serem formuladas, em tese, perante as Cortes Regionais Eleitorais.

Diante do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.**

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 15, Classe 10

EXTRATO DA ATA

(12ª Sessão ordinária de 2009)

Consulta nº 15, Classe 10 – Ano 2009.

Consulente: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) no Município de São José da Laje/AL, representado por seu Presidente..


Decisão: À unanimidade de votos, não se conheceu da consulta formulada (Resolução nº 14.901, de 10.02.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: DES. DES. ORLANDO CAVALCANTI MANSO, DRS. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. ANA PAULA CARNEIRO SILVA.

SESSÃO DE 10.02.2009.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a Resolução nº 14.901, de 10.02.2009, foi conferida na 12ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 12/02/2009, à(s) fl(s). 51/52. Eu, Official, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/02/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões